

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601513-65.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB, OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Advogado: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A

REPRESENTADO: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

Advogados: VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES - AM7189, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, LUCAS LUNIERE GOMES - AM15410, LEONARDO MILON DE OLIVEIRA - AM12239, LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA - AM6276, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Cuida-se de **representação eleitoral** formulada pela coligação “EM DEFESA DA VIDA” em face de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR.

Narra a inicial que o representado, no dia 10/09/2022, teria veiculado inserções com a afirmação “*nossa gente não quer mais andar em maus caminhos*”.

Sustenta que a utilização da expressão “*maus caminhos*” representa um trocadilho por meio do qual o representado busca fazer uma associação pejorativa da imagem do candidato da coligação autora com a operação “*maus caminhos*”, com o objetivo de prejudicar sua candidatura.

Pugnou pela concessão de liminar para que as emissoras cessem a veiculação da inserção objeto da representação. No mérito, requereu a procedência da representação para que seja aplicada ao representado a sanção de perda do tempo correspondente na propaganda.

O pedido liminar foi indeferido (Evento 11419120).

Em contestação, o representado suscitou preliminares de perda do objeto e de inépcia da inicial. No mérito, alegou que não houve ofensa ao candidato representado, motivo pelo qual requereu a improcedência da representação (Evento 114236518).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência da representação.

É o breve relatório. **Decido.**

A petição inicial menciona expressamente a transcrição da inserção impugnada (ID 11399387, p. 03) e a menção às datas e horários de veiculação (ID 11399387, p. 02).

Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 17, inc. II, da Res. TSE 23.608/2019, não há que se falar em inépcia.

O mero indeferimento do pedido liminar, por si só, não prejudica a pretensão da parte autora de ver suspensa a veiculação da inserção impugnada, motivo pelo qual também deve ser afastada a preliminar de perda superveniente do objeto.

Avançando ao mérito, não assiste razão à parte autora.

No caso em comento, a inserção impugnada contém o seguinte conteúdo:

***“FALA 01 (PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO):** "No Estado do Amazonas quem vota Bolsonaro 22 Presidente, também vota Coronel Menezes Senador 222."*

***“FALA 02 (LOCUTOR):** "O Amazonas está fazendo a sua melhor escolha Menezes só cresce nas pesquisas e já lidera no estado todo. Nossa gente não quer mais andar em Maus Caminhos. Nossa gente quer bons resultados."*

***“FALA 03 (CORONEL MENEZES):** "Chega de Maus Caminhos! Chegou a hora do Amazonas de bons resultados. Coronel Menezes, Senador 222."*

*(Jingle do Candidato)*

De acordo com a parte autora, a menção à expressão “*maus caminhos*” seria uma tentativa de associar o nome do candidato da coligação representante com operação da Polícia Federal.

No entanto, com a devida vênia à parte autora, não se vislumbra a alegada ofensa.

Primeiramente, **não há sequer menção ao nome do candidato da coligação autora.**

Em segundo lugar, a operação “*maus caminhos*” foi uma operação amplamente noticiada pelos órgãos de imprensa, que versou sobre supostos desvios ocorridos no âmbito da saúde.

Logo, trata-se de crítica política, não havendo que se falar em ofensa, nem veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **improcedente** o pedido inicial.

**P.R.I.**

Manaus, 19 de setembro de 2022.

**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

Juiz Auxiliar